SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021789-89.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Ana Carolina de Souza Chagas

Requerido: By Financeira S A Credito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 11 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2235/12

VISTOS.

ANA CAROLINA DE SOUZA CHAGAS propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir o valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 31 e ss alegando que as tarifas cobradas estão previstas no contrato e ao assinar a avença a autora com elas concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Réplica às fls. 52 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 55).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Presume-se que o contrato esta sendo cumprido, pois, caso contrário a ré já teria ajuizado demanda pleiteando sua rescisão e devolução do bem. Assim, a matéria preliminar não quadra na espécie.

O contrato foi firmado em 27/08/2010. Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

No contrato discutido foram cobrados os seguintes consectários: "Tarifa de Cadastro" (R\$ 509,00), "Serviços de Terceiros" (R\$ 1.900,38) e "Tarifa de Avaliação de Bem" (R\$ 193,00) e "Registro de Contrato" (R\$ 91,42).

Ocorre que, segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida justamente é a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação 70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nessa linha de pensamento, ficando declarada a abusividade parcial da cobrança, o autor faz jus a devolução do que foi exigido a título de "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Avaliação do Bem" e "Registro de Contrato", totalizando R\$ 2.184,80, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal a contar da citação.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar à autora, ANA CAROLINA DE SOUZA CHAGAS, a importância de R\$ 2.184,80 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência quase total da requerida, arcará ela com as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA